

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

NEIDIANE SILVA CONRADO

**O DIREITO SUCESSÓRIO DO EMBRIÃO ADVINDO DE
FERTILIZAÇÃO *IN VITRO POST MORTEM***

Paracatu

2022

NEIDIANE SILVA CONRADO

**O DIREITO SUCESSÓRIO DO EMBRIÃO ADVINDO DE FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*
*POST MORTEM***

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniAtenas, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Msc.Tiago Martins da Silva.

Paracatu

2022

NEIDIANE SILVA CONRADO

**O DIREITO SUCESSÓRIO DO EMBRIÃO ADVINDO DE FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*
*POST MORTEM***

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniAtenas, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientador: Prof. Msc.Tiago Martins da Silva.

BANCA EXAMINADORA:

PARACATU – MG, _____ DE _____ DE _____.

PROF. MSC. TIAGO MARTINS DA SILVA
CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

PROF. MSC. AMANDA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA
CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

PROF. MSC. RENATO REIS SILVA
CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

Dedico essa pesquisa aos meus pais, e aos meus irmãos que sempre me apoiaram e nunca me deixaram desistir.

AGRADECIMENTOS

Pela conclusão desse projeto, agradeço primeiramente a Deus, por ser tão presente em minha vida, por ter me dado coragem e forças para continuar até aqui.

Agradeço aos meus pais Marcos Antônio e Maria Sandra e aos meus irmãos Erivelton e Edilson, pelo apoio, e incentivo.

Agradeço ainda aos meus padrinhos Maria Evani e Marcondes, e ao meu primo Geraldo Lucas que desde o início sempre me apoiaram e fizeram parte do meu sonho.

Agradeço também ao meu namorado Marcos Rodrigo, que é um excelente companheiro para mim.

Agradeço as minhas amigas do curso Ariele, Isadora e Lídia, pela companhia diária e o ombro amigo de todos esses anos.

Agradeço também aos meus orientadores, e professores, Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida e Msc. Tiago Martins da Silva por toda a sabedoria e ensinamento durante toda a minha caminhada acadêmica. Fica expressa aqui a minha eterna gratidão e o meu muito obrigada!

RESUMO

Atualmente com os imensos avanços tecnológicos, em nosso cotidiano se encontra diversos reflexos desses desenvolvimentos, o qual é o objetivo desse trabalho de conclusão de curso, que existe uma busca não convencional por métodos conceptivos para se ter um filho, em casos de falecimento de um dos seus genitores, o qual teria ainda em vida deixado o seu material genético, e uma autorização, para uma posterior reprodução humana assistida. Assim, o nosso atual ordenamento jurídico, se encontra em omissão para resguardar os direitos sucessórios desse embrião gerado e concebido após o falecimento de um de seus genitores. Dessa forma, tendo em vista os diversos avanços científicos e o ordenamento jurídico atual Brasileiro, surge assim a necessidade de trazer uma proteção sucessória desse embrião póstumo. Para isso, se torna necessário, demonstrar quando se dá o início da personalidade jurídica do embrião, a sua capacidade de suceder e analisar ainda se o ordenamento jurídico resguarda os direitos sucessórios do embrião advindo de fertilização *in vitro post mortem* mesmo perante a falta de normas regulamentadoras.

Palavras-chave: Embrião *in vitro*. Reprodução Humana Assistida. Direito Sucessório. *Post Mortem*.

ABSTRACT

Currently with the immense technological advances, in our daily life there are several reflections of these developments, which is the objective of this course conclusion work, that there is an unconventional search for conception methods to have a child, in cases of death of a of his parents, who would have left his genetic material while still alive, and an authorization for a later assisted human reproduction. Thus, our current legal system is in omission to protect the inheritance rights of this embryo generated and conceived after the death of one of its parents. Thus, in view of the various scientific advances and the current brazilian legal regime, the need arises to bring a succession protection of this posthumous embryo. For this, it is necessary to demonstrate when the embryo's legal personality begins, its ability to succeed and also analyze whether the legal system protects the inheritance rights of the embryo arising from post mortem in vitro fertilization even in the absence of norms. Regulatory.

Keywords: embryo in vitro. Assisted human reproduction. Succession law. Post mortem.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
1.1 PROBLEMA	10
1.2 HIPÓTESES	11
1.3 OBJETIVOS	11
1.3.1 OBJETIVO GERAL	11
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	11
1.4 JUSTIFICATIVA	11
1.5 METODOLOGIA	12
1.6 ESTRUTURA	13
2 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	14
2.1 INFERTILIDADE E ESTERILIDADE HUMANA	14
2.2 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL	14
2.3 FERTILIZAÇÃO IN VITRO	15
3 DO INÍCIO DA VIDA	18
3.1 TEORIAS ACERCA DA PERSONALIDADE JURÍDICA	18
3.1.1 TEORIA NATALISTA	19
3.1.2 TEORIA DA PERSONALIDADE CONDICIONAL	19
3.1.3 TEORIA CONCEPCIONISTA	20
3.2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	21
3.3 DIREITO HEREDITÁRIO	22
3.4 DA CAPACIDADE SUCESSORIA DO NASCITURO E DO EMBRIÃO	23
4 DA LACUNA DO ORDENAMENTO JURÍDICO	26

4.1 AVANÇOS GENÉTICOS VERSUS AUSÊNCIA DE REGULAÇÃO JURÍDICA	26
4.2 DOS IMPACTOS SUCESSÓRIOS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA	28
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

No direito das Sucessões, a legitimação sucessória consiste em tema de grande debate diante das controvérsias, sendo indispensável para melhor compreensão e entendimento uma análise detalhada, delimitando-se os requisitos para a caracterização de ter ou não ter capacidade postulatória de herdeiro, e assim por consequência exercer os direitos previstos na sucessão. A legislação positivada dispõe como herdeiros os vivos ou os já concebidos, restando incerto o destino daquele embrião congelado que foge dos parâmetros (COSTA, 2017).

Ainda de acordo com (Costa, 2017) problemática consiste, de forma limitada nesse ramo do direito de sucessão, por não possuir norma específica ou abordagem unânime jurisprudencial sobre a fecundação post mortem gera incertezas jurídicas, além de divergências doutrinárias, nas quais tentam ser sanadas com analogia, os costumes, e a aplicação dos princípios fundamentais constitucionais, como o da igualdade de filiação, da dignidade da pessoa humana, entre outros, visando sempre a não derrogação de qualquer direito sucessório.

Foi tratado também no presente trabalho acerca da possibilidade do embrião que foi fecundado no útero da viúva após a morte do seu conjugue, visto que tal direito não está pacificado pela doutrina e muito menos pela jurisprudencia (PUPULIM, 2017).

Portanto, muitos casais estão em constante busca de técnicas para garantir a gestação e a concepção, com base, na coleta de materiais genéticos e seu congelamento até que o corpo esteja preparado, o psicológico e por vezes o financeiro. O fato é que, mesmo acreditando que o procedimento dará certo, não há como descartar possíveis contratemplos. Como por exemplo, a ocorrência de uma fatalidade: o óbito do cônjuge antes mesmo da fertilização. (BUENO, 2021)

Sendo assim, a falta de legislação que regularize o uso das técnicas de reprodução humana assistida pode gerar problemas de difícil solução, principalmente no âmbito do Direito Sucessório (MILHOMEM, 2020).

1.1 PROBLEMA

O ordenamento jurídico Brasileiro resguarda direitos sucessórios ao embrião

advindo de fertilização in vitro post mortem?

1.2 HIPÓTESES

O presente trabalho de conclusão de curso busca definir o início da personalidade Jurídica, sua dignidade humana, o direito a vida, e o direito a herança. Analisando, portanto, os avanços genéticos e a falta de regulamentação do ordenamento jurídico brasileiro, e através da busca do início da personalidade jurídica do embrião, também busca demonstrar uma possível aplicação análoga das lacunas existentes na nossa legislação, já que se encontra hoje a falta de regulamentação escrita acerca do direito sucessório do embrião gerado após a morte de um de seus genitores.

1.3 OBJETIVO

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar se o ordenamento jurídico Brasileiro resguarda direitos sucessórios ao embrião advindo de fertilização in vitro post mortem.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- a) Relatar as técnicas existentes de reprodução humana assistida;
- b) Descrever sobre o início da vida, o princípio da dignidade humana e a capacidade sucessória dos embriões.
- c) Analisar os avanços científicos perante os direitos sucessórios e a falta de regulamentação jurídica atual.

1.4 JUSTIFICATIVA

A Reprodução Humana Assistida é uma técnica criada em 1978 na Inglaterra, que tem como finalidade facilitar o processo de procriação de indivíduos que

por razões alheias as suas vontades não conseguem ter filhos de modo natural. O método de concepção artificial é bastante solicitado seja, por motivos de saúde e tratamento, indicação médica ou simplesmente para adiar a concepção, assim, por consequência surgiu a necessidade de se implementar normas específicas sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro (PALUDO; SANTOS 2019).

Ainda na visão de (PALUDO; e SANTOS 2019) o assunto em questão se trata de um tema de grande relevância social, visto que muitos casais ao tentarem ter filhos de modo natural ao não conseguirem, buscam alternativas como a reprodução humana assistida, e a fertilização in vitro. No ordenamento jurídico brasileiro não há legislação que proíbe e nem que permite no que tange a reprodução assistida post-mortem, há uma omissão por parte do legislador ao não possuir nada expresso.

É de suma importância o estudo de casos que acompanham a evolução da sociedade, de suas tecnologias, e do direito, haja vista o espírito de inovação que o judiciário deve ter em mente, além da sua contínua mudança. Com o conhecimento humano cada vez mais desenvolvido, questões antes não debatidas vêm à tona e precisam ser regulamentadas para uma justa convivência entre os seres humanos (BUENO, 2021).

Pretende-se então, fazer uma análise acerca do biodireito e da inseminação artificial homóloga após a morte quanto ao entendimento doutrinário a fim de verificar a possibilidade da sucessão de bens de filho gerado por meio dessa prática. A discussão não é sobre o reconhecimento da paternidade, mas sim no direito do embrião aos bens do genitor após a morte deste através da proteção da sucessão (S'AIN'T',2020).

Assim, pela omissão da lei brasileira a respeito das técnicas de reprodução humana assistida, que não possui previsão expressa garantindo sua prática ou proibido a sua realização após o falecimento do genitor. (ALBUQUERQUE FILHO, 2006).

1.5 METODOLOGIA

O presente trabalho usa fontes de pesquisas descritivas e aponta possíveis relações entre variáveis apresentando dados sobre esses casais que buscam métodos alternativos para terem seus filhos. É também uma pesquisa explicativa já que aponta a

necessidade que existe da regulamentação de legislação específica para os casos onde ocorrerem fertilização in vitro após a morte de um dos seus genitores (GIL, 2002).

Quanto a metodologia foi utilizado o método dedutivo do qual se utiliza o raciocínio lógico usando princípios e preposições gerais a qual chegara em conclusões mais particulares, já o procedimento de abordagem é indireto na qual foi realizado a partir de fontes de dados coletados por terceiros (CRUZ, 2011).

Também foi utilizado a revisão bibliográfica, por meio de livros, revistas, artigos, materiais impressos ou publicados na internet, bem como a própria legislação vigente, e doutrinas jurídicas Marconi e Lakatos (2011).

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

No primeiro capítulo foi apresentado a introdução do estudo; a formulação da nossa pergunta problema; as proposições do estudo; os objetivos gerais e específicos da pesquisa; as justificativas, a relevância e contribuições da proposta de estudo; a metodologia do estudo, bem como a definição da estrutura da monografia.

No segundo capítulo, foi abordado sobre as principais técnicas existentes de reprodução humana assistida, e como funcionam e seus aspectos gerais.

No terceiro capítulo, foi abordado sobre o início da vida, o princípio da dignidade humana, e a capacidade sucessória dos embriões.

No quarto capítulo, foi analisado os avanços científicos perante o direito sucessório e a falta de norma regulamentadora.

Por fim, no quinto capítulo foi abordado se o nosso ordenamento jurídico atual resguarda os direitos sucessórios destes embriões.

2 TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

O artigo 1.597 do Código Civil menciona algumas técnicas de reprodução humana assistida, nos incisos IV (fertilização in vitro) e V (inseminação artificial) (Civil, 2002).

À vista disso, (Venosa, 2012) diz que a reprodução humana assistida é a interferência do homem no processo de procriação natural, como finalidade de alcançada a paternidade e maternidade daqueles que não são capazes de terem filhos devido a esterilidade ou infertilidade.

2.1 INFERTILIDADE E ESTERILIDADE HUMANA

Apesar de, em alguns casos, a infertilidade ser tratada como sinônimo da esterilidade, as palavras diferem no significado. Neste sentido, (Queiroz, 2001) esclarece:

Infertilidade deve ser utilizada para quem nasce estéril ou teve uma doença que levou a tal condição, ainda que temporária. Esterilidade por sua vez, deve ser usada para quem se submeteu a processos cirúrgicos ou químicos, tendo perdido a capacidade de procriar.

Para Stedman citado por (Fernandes, 2000):

“[...] enquanto a esterilidade é a incapacidade de fertilização ou reprodução, a infertilidade é uma esterilidade relativa, esclarecendo referido autor que a primeira é irreversível, o que não ocorre com a segunda. [...] ”
Existem diversas causas de infertilidade e esterilidade humana.

Segundo Queiroz (2001) “A esterilidade pode ter causas naturais e adquiridas. As causas naturais referem-se, em geral, a malformações congênitas, enquanto as adquiridas são aquelas decorrentes de doenças ou da esterilização química ou cirúrgica.”

2.2 INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

A inseminação artificial acontece na introdução do sêmen através de intervenção médica no útero da mulher (Frantz, 2020).

Além disso, as técnicas de reprodução assistida são classificadas em homóloga ou heteróloga. A reprodução assistida homóloga ocorre quando os gametas são de um dos indivíduos do casal, não tendo portanto doador (Frantz, 2020).

Segundo (Paulo Lôbo, 2020) a inseminação artificial homóloga é a técnica em que se utiliza o material genético do próprio casal, cuja fecundação, substitui a concepção natural, havida por meio da cópula. O meio artificial resulta da impossibilidade ou deficiência para gerar de um ou de ambos os cônjuges.

Para (Nilo Frantz, 2020) A fecundação humana é a união do óvulo e do espermatozoide, que se transforma em um óvulo fertilizado que se chama zigoto. Dessa forma, essa nova célula que já carrega o DNA da mãe e do pai com 23 cromossomos de cada, corresponde à primeira etapa da vida.

Sendo assim, é possível a fertilização do óvulo mesmo após a morte do genitor. Basta que a coleta e guarda do sêmen ou do embrião e que haja uma autorização escrita deixada pelo falecido que permita o uso do seu material genético para ocorrer a fecundação (Dutra 2020).

Ocorre a necessidade de harmonizar o uso destas técnicas com os princípios da ética no âmbito da medicina, o Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução nº 2.121/2015, sobre a possibilidade de procriação em diversas circunstâncias, desde que haja consentimento por escrito para a coleta e o congelamento de espermatozoides e dos pré-embriões.

Impreterível observar que essa Resolução não possui força de lei, apenas regulamenta a aplicação das técnicas de reprodução assistida de forma a não ferir os princípios éticos da prática médica (Dantas 2021).

2.3 FERTILIZAÇÃO IN VITRO

Sendo popularmente conhecida como “bebê de proveta”, a fertilização in vitro é o procedimento de reprodução assistida mais amplo praticado no mundo. Tratando-se de um processo mais elaborado, no qual a fertilização ocorrerá fora dos padrões do útero materno. (Fernandes, 2000) afirma que:

Os gametas, tanto masculinos quanto femininos, são retirados dos respectivos organismos e a fecundação ocorre em laboratório, de forma extrauterina, em meio onde é reproduzido artificialmente o ambiente da trompa de Falópio, onde a fertilização ocorre naturalmente e a clivagem prossegue até o estágio em que o embrião é transferido para o útero.

A fertilização in vitro já é um tratamento mais complexo, realizado totalmente em laboratório. Na técnica, o óvulo é retirado do ovário por meio de uma punção por via transvaginal e é fecundado pelo espermatozóide dentro do laboratório, fora do corpo feminino. Após alguns dias de desenvolvimento o embrião no laboratório é transferido para o útero, que foi previamente preparado para aceitar o embrião (Dutra, 2020).

A Fertilização In Vitro, a técnica de fecundação extracorpórea na qual o óvulo e o espermatozóide são retirados de seus doadores e são unidos por meio de cultura artificial localizado em vidro especial (Dutra, 2020).

A técnica nasceu na tentativa de se desenvolverem, embriões de ratos e coelhos que foram fecundados naturalmente. Esses embriões eram transferidos para o meio da cultura e, depois de crescerem, eram reimplantados no útero das fêmeas. Em 1959, o cientista M. C. Chang sente orgulho devido ao sucesso desse método no nascimento de coelhos (FRAZÃO,2002).

A fertilização in vitro é indicada para casais em que a mulher possui esterilidade de origem tubária, ou em casos do homem ter uma alteração que impede no sêmen, possuindo uma baixa concentração de espermatozoides ou baixa motilidade. No entanto, apesar de ser uma técnica de reprodução humana que auxilia muitas famílias em seus planejamentos familiares, é necessário ressaltar que esta técnica apresenta questões éticas e jurídicas que o ordenamento jurídico brasileiro não está apto a resolver (Dutra, 2020).

As técnicas de reprodução humana assistida, em especial a Fertilização In Vitro, são de utilização bastante recente no cenário atual, que não há lei específica que regulamente por completo todos os questionamentos que essas técnicas podem acarretar. Contudo, dada a importância da matéria, existem algumas disposições normativas que tentam, dentro de seus limites, controlar as práticas médicas relacionadas ao tema. Encontram-se reunidas essas disposições em três diplomas: o Código de Ética Médica, a Resolução do Conselho Federal de Medicina CFM nº 1.358/92 e a lei 8.974/95 que disciplina os processos de manipulação genética

(FRAZÃO, 2002).

3 DO INÍCIO DA VIDA

Para ser assegurado os direitos e deveres, é necessário que o homem detenha de capacidade e personalidade. De acordo com (Gonçalves, 2017), capacidade seria a medida da personalidade, onde para uns é plena, e para outros é limitada. A capacidade que todos adquirem nascendo com vida, é a capacidade de direito ou de gozo, chamada de aquisição de direitos e deveres.

No entanto, (Farias; Rosendal, 2017) no momento em que a personalidade aborda ao exercício das relações existenciais, a capacidade seria o exercício das relações patrimoniais.

O artigo 2º do Código Civil preve, que “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”; mas a lei põe a salvo, “desde a concepção, os direitos do nascituro”. Assim o nascimento com vida, e o marco inicial da personalidade, muito embora os direitos do nascituro serão respeitados desde a concepção (Civil, 2002).

Tramita na Câmara dos Deputados um projeto de lei desde 2007 n° 478, o Estatuto do Nascituro, que tem como objetivo equiparar os nascituros e os embriões, assim dispõe o parágrafo único do artigo 2º:

Art. 2º Nascituro é o ser humano concebido, mas ainda não nascido.

Parágrafo único. O conceito de nascituro inclui os seres humanos concebidos “in vitro”, os produzidos através de clonagem ou por outro meio científico e eticamente aceito.

3.1 TEORIAS ACERCA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Acerca da personalidade jurídica, pode-se afirmar que a mesma é a aptidão genérica para se titularizar direitos e contrair obrigações na ordem jurídica (PINTO,

2020).

3.1.1 TEORIA NATALISTA

Conforme menciona Tartuce (2019), a teoria natalista prevale entre os autores modernos do Direito atual. De acordo com esta corrente, o nascituro não pode ser considerado pessoa, já que o Código Civil determina que para adquirir a personalidade civil é necessário o nascimento com vida.

O nascituro não possui direitos, nem personalidade jurídica, mas mera expectativa de direitos. Ainda conforme Tartuce (2019), os adeptos a esta teoria partem de uma interpretação literal da lei, trazendo por conclusão que o nascituro não pode ser considerado pessoa.

Conforme Neves (2012), a teoria natalista desconsidera o fato do nascituro ter outras atividades orgânicas, como por exemplo, as funções cerebrais e motoras. E aqui entra uma das críticas contra essa teoria, vez que um ser com atividades de natureza (batimentos cardíacos, atividade encefálica e motora) não deve ser considerado uma coisa.

Outra crítica acerca dessa teoria é que ela nega ao nascituro até mesmo os direitos que são fundamentais decorrentes da sua personalidade, como, o direito à vida, aos alimentos, ao nome e até à imagem (TARTUCE, 2019). Toda a negativa vai contra vários dispositivos que garantem tais direitos aos ainda não nascidos, presentes no Código Civil, sendo este mais um motivo para que a corrente não seja aplicada.

Sendo assim, diante dos avanços atual, todos o fundamentos da teoria natalista e contrário a realidade de fato do direito atual privado. Também se encontra distante de uma proteção ampla de direitos da personalidade, tendência do Direito Civil pós-moderno. (TARTUCE, 2019).

3.1.2 TEORIA DA PERSONALIDADE CONDICIONAL

A teoria da personalidade condicionada admite que a personalidade civil começa do nascimento com vida, porém os direitos do concebido ficam sujeitos a uma

condição suspensiva; são direitos eventuais. Conforme Tartuce (2019), a condição suspensiva é o elemento accidental do negócio ou ato jurídico que subordina a sua eficácia a evento futuro e incerto, e neste caso a condição é o nascimento do nascituro.

3.1.3 TEORIA CONCEPCIONISTA

Segundo Diniz (2017), a personalidade jurídica pode ser classificada em formal e material. A formal é relacionada com os direitos da personalidade, o que nascituro já tem desde a concepção. Já a segunda é considerada como material, que se relaciona com os direitos patrimoniais, onde o nascituro adquire nascendo com vida.

De acordo com essa teoria, conforme mencionado por Diniz (2012), é compreensível que, de fato, a personalidade tenha início no momento em que o espermatozóide entra no óvulo, mesmo fora do corpo feminino, como na assistência à reprodução humana, assim se justifica e apoia essa teoria.

Assim como aponta Tartuce (2019), no posicionamento do Pacto de São José da Costa Rica, que foi ratificado pelo Brasil no ano 1992: “Todas as pessoas tem o direito de que se respeite a sua vida. Esse direito deve ser protegido por lei, e, desde o momento da sua concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Na concepção de Camargo (2016):

O Código Civil de 2002 aparentar adotar a teoria natalista, no que tange ao momento de surgimento da personalidade jurídica da pessoa natural, conclui-se, com fulcro na doutrina majoritária, sufragada pelo entendimento do egrégio STJ, que a teoria adotada pelo Código Civil de 2002 foi a concepcionista.

O Código Civil de 2002 classifica os herdeiros no artigo 1.845 e seguintes, sendo um rol taxativo e com condições bem específicas, o “embrião” não faz parte do rol mencionado e por tal motivo desperta posições contrárias ao sentido de se estender os mesmos direitos dos demais filhos do “De cujus”, e a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º elucida o Princípio da Igualdade de Filiação “que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”, o que é embasamento nas decisões na qual foi estendido os direitos sucessórios ao embrião fecundado após o falecimento do genitor (Costa, 2017).

3.2 DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, que a dignidade da pessoa humana e um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ligado à República Federativa do Brasil, que assegura ao homem um mínimo de direitos, os quais serão respeitados e protegidos pela federação (Brasil, 1988).

O ser humano, como menciona Agra (2018), é dotado de uma dignidade sem necessitar de qualquer outro requisito. A qual não é positivada, mas é reconhecida como um direito natural, sendo estruturado de forma progressiva ao longo da história da vida humana.

Nesse sentido, Bittar (2015):

Trata-se de direito que se reveste em sua plenitude, de todas as características gerais dos direitos da personalidade, devendo-se enfatizar o aspecto da indisponibilidade, uma vez que se caracteriza, nesse momento, um direito à vida e não um direito sobre a vida.

Assim, os artigos 1º, §2º, e 4º do Pacto de São José da Costa Rica, para os efeitos dessa Convenção “pessoa é todo ser humano”, e que toda pessoa tem direito a que se respeita sua vida “a partir do momento da concepção”.

Assim, Rocha (2004), menciona que se a proteção constitucional do direito à vida refere-se ao ser humano, ao *humanum genus*, nem tem como duvidar que o embrião está dentro da proteção jurídica. O embrião é considerado ser portanto é humano.

Pode-se aproveitar dessa proteção que dá a hipótese da aplicação de diversos direitos fundamentais que estão elencados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, como além do direito à vida, o direito à liberdade, intimidade, igualdade, e à herança sendo a que mais necessária neste momento (Brasil, 1988).

3.3 DIREITO HEREDITÁRIO

Dentre as garantias constitucionais, está o direito à herança, disciplinado no

rol do artigo 5º, inciso XXX da Constituição Federal de 1988. Pelo mencionado dispositivo “é garantido o direito à herança”, que existe em virtude da necessidade do repasse dos bens deixados pelo autor da herança no momento do seu falecimento para os seus descendentes (Brasil,1988).

Assim na visão de Gonçalves (2018) a herança é uma soma, de bens, dívidas, os créditos, débitos, direitos ou obrigações que o falecido era titular.

É previsto, no texto da Constituição Federal de 1988, acerca do direito à propriedade hereditária, sob qual Moraes (2018) aponta que é um direito de recolher os bens da herança, enquanto patrimônio deixado pelo autor da sucessão, e esta é estremada em legítima que são os descendentes, ascendentes, cônjuges ou colaterais ou testamentária que seria a disposição de ultima vontade. Assim, todos possuem a garantia fundamental do direito de herança.

Assim, dispõe o artigo 1.784 do Código Civil, que aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários, dando força para o princípio da saisine, que ocorre a transmissão, depois de aberta a sucessão se dará aos herdeiros que detenham de capacidade sucessória, onde a aquisição, conforme Dias (2013), estará condicionada à capacidade de suceder.

Pelo sistema adotado pelo Código Civil, em seu artigo 2º, tem-se nascimento com vida o marco inicial da personalidade, respeitando-se os direitos do nascituro, que conforme Gonçalves (2018), desde o momento da concepção já começa a se formar o novo ser. Pode assim, os nascituros, serem chamados a suceder tanto na sucessão legítima ou testamentária, ficando como condição nascer com vida.

No contexto de herança deixada por testamento a atual legislação permite, a possibilidade de que o concepturo denominado de prole eventual, seja denominado como herdeiro testamentário, o artigo 1.799, inciso I do Código Civil, uma vez que na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder, os filhos, ainda não concebidos, de pessoas indicadas pelo falecido, desde que vivas no momento da sucessão (Civil, 2002).

3.3.1 DA CAPACIDADE SUCESSÓRIA DO NASCITURO E DO EMBRIÃO

O titular do direito hereditário, recebe o nome de herdeiro, o qual recebe os bens daquele que já faleceu, sendo transmitido aos herdeiros legítimos e testamentários, ao momento da abertura da sucessão, que acontece com a morte do autor da herança (Gonçalves, 2020).

Ainda na visão de (Gonçalves, 2020) os herdeiros testamentários, são eleitos por testamento. Já os legítimos integram a vocação hereditária, do artigo 1.829 do Código Civil, sendo os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal de bens, ou no regime da separação obrigatória de bens, ou ainda se, no regime da comunhão parcial de bens, o autor da herança não houver deixado bens de domínio particular; aos ascendentes, concorrendo com o cônjuge; ao cônjuge sobrevivente se for o caso; e aos colaterais.

Para que o herdeiro legítimo adquira a herança deve existir no momento da abertura da sucessão, assim como dispõe o artigo 1.798 do Código Civil:

“legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão”.

Ainda, neste sentido, Dias (2013), aponta que somente pessoas nascidas ou concebidas, incluindo os nascituros com vida intrauterina e os embriões concebidos *in vitro*, possuem capacidade para suceder.

A regra do art. 1798 do Código Civil deve ser entendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução humana assistida, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer cujos efeitos patrimoniais observam às regras expressas para a petição da herança (Civil, 2002).

Afirma, Diniz (2017), que o nascituro ou embrião tem seus direitos resguardados desde o momento que foi concebido, e que possuem personalidade jurídica formal, tendo diversos direitos condicionados até o nascimento com vida.

Pelo pensamento de Dias (2013), no momento da abertura da sucessão, além dos nascidos ou concebidos também teriam capacidade sucessória os embriões concebidos *in vitro*. Sob o entendimento, de Gonçalves (2017), todos serão igualmente filhos, onde aparece a necessidade do reconhecimento e proteção da reserva de

direitos e deveres desses embriões.

Para Chinelato (2007), a diferença entre o embrião implantado e o não implantado é à capacidade de direito, mas não relacionado a personalidade, e que o conceito de nascituro abrange o embrião pré implantatório que já foi concebido e o que aguarda no vidro, a chegada da sua implantação no ventre da mãe.

Para Albuquerque Filho (2006), caso o autor da sucessão não manifestasse o prazo de espera do nascimento dos filhos, aplicaria analogia ao prazo previsto no artigo 1.800, § 4º, do Código Civil, sendo, de dois anos a contar da abertura da sucessão.

No pensamento de, Dias (2013), critica que esse limite não teria justificativa, já que não se pode discriminar segundo a Constituição os filhos concebidos depois do prazo de dois anos.

Na tentativa de garantir segurança aos demais sucessores não deve prevalecer sobre o direito hereditário do filho póstumo, ainda que depois de alguns anos, não existe limite para o reconhecimento da filiação através da investigação de paternidade, e o direito de pleitear esse patrimônio só se prescreve em 10 anos. (Dias, 2018).

4 DA LACUNA DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Ocorre que a falta de regulamentação no Direito Brasileiro gera questionamentos a respeito dos direitos sucessórios dos advindos por meio de infertilização *in vitro post mortem*, principalmente no que diz respeito a sucessão legítima dos mesmos (Milhomem, 2020).

4.1 AVANÇOS GENÉTICOS VERSUS AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

Perante os atuais desenvolvimentos dos casos provenientes dos avanços genéticos e biotecnológicos, o atual ordenamento jurídico vigente não consegue acompanhar tantos avanços ao mesmo tempo, onde encara como consequência um conjunto de normas obsoletas e assim o surgimento de lacunas legais (Dantas, 2021).

E necessário analisar também a questão que envolve a filiação e o posterior direito sucessório de um filho concebido por meio de técnicas de reprodução humana assistida após o falecimento de um genitor (Diniz, 2020).

Ainda no entendimento de (Diniz, 2020) a filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; e vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e seus antecedentes.

Menciona Leite (2009), A concepção por inseminação póstuma é descrita como uma anomalia e para que o resultado dessa inseminação tenha uma solução favorável ao seu direito sucessório, deve haver legislação favorável aos concebidos por essa técnica.

A Resolução nº 2.168/2.017, do Conselho Federal de Medicina, no seu item

VIII, mesmo não possuindo força de lei, pode ser usada como referência ética para disciplinar as técnicas de reprodução humana assistida, a qual dispõe: Reprodução Assistida *Post Mortem*, é permitida a reprodução assistida após a morte desde que haja autorização prévia para o uso do material biológico congelado, de acordo com a legislação pátria.

Assim, pode mencionar o que está disposto no artigo 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, a qual confere ao juiz a possibilidade de utilizar-se da analogia, do costumes e dos princípios gerais do Direito, para decidir no caso concreto, quando a lei for omissa.

Boa parte da doutrina entende que aquele que teve a sua concepção após, poderia, ser herdeiro testamentário, fazendo analogia sobre a disposição do artigo 1.799, inciso I do Código Civil, onde seria chamado a suceder a prole eventual de terceiro, concedendo esse direito à prole do próprio testador. Entre os adeptos desse posicionamento, cabe mencionar o pensamento de Ferraz (2011):

O filho nascido posterior não teria direito a sucessão legítima. Configurar-se a situação de um filho vivo se ver preterido na sucessão de seu pai por outros filhos, ou caso fosse o único filho, por outros herdeiros na ordem de vocação hereditária. Nada obsta, porém que o futuro filho seja contemplado em testamento, conforme estabelece o art. 1.799, inc., I, do Código Civil em vigor que permite a sucessão testamentária para a prole eventual.

Nesse mesmo pensamento, preconiza Diniz (2017) um filho póstumo não tem legalidade para herdar porque foi concebido após a morte de seu pai biológico e, portanto, está excluído da sucessão legal ou intestada. Se a intenção do doador de sêmen de passar a herança para a criança for clara, ele pode se tornar herdeiro por meio de um testamento, que se reflete no testamento. Abre a herança dos próprios descendentes finais do testador, produzidos por inseminação artificial homóloga post mortem.

Ainda para Chinelato (2007), presente o embrião no momento da morte do pai, a herança será reconhecida pela aplicação das regras relativas ao nascituro. Caso contrário, se apenas os gametas masculinos não tiverem sido usados para fertilização, apenas a sucessão testamentária será considerada como descendência final.

Por outro lado, há uma parte da doutrina que defende a possibilidade do filho

que foi concebido póstumo ao falecimento de um dos seus pais, ter o direito de herança tanto, por testamento, bem como ser considerado legítimo, levando em consideração o já mencionado artigo 227, § 6º da Constituição Federal do Brasil de 1988, no que dispõe ao tratamento igualitário dos filhos e também do artigo 1597, incisos III e IV do Código Civil, que protege como se fosse concebido na constância do casamento, bem como a presume a filiação. Assim, para Dias (2013):

A norma constitucional que consagra a igualdade da filiação não traz qualquer exceção. Assim, presume-se a paternidade do filho biológico concebido depois do falecimento de um dos seus genitores. Ao nascer, ocupa a primeira classe dos herdeiros necessários.

Albuquerque Filho (2006), menciona que seria como vedar um sonho, senão reconhecesse o direito sucessório daquele concebido de maneira póstuma a possibilidade de não se reconhecer esses direitos pune, assim, a intenção de ter um filho com a pessoa amada, embora afastada do crescimento do filho. Pune-se ainda o desejo de ter um descendente, e de realizar assim um grande sonho.

Meras expectativas violam os princípios do direito de família, como igualdade entre pais e filhos, parentesco e dignidade humana. Conforme Beraldo (2012), a reprodução assistida póstuma cria o pressuposto de que a concepção ocorre durante o casamento, e não após o início da herança. Desta forma, pode-se presumir que a concepção ocorreu durante o casamento, mesmo que o embrião não tenha realmente se formado antes da morte do homem casado.

4.2 DOS IMPACTOS SUCESSÓRIOS DA REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A legitimação sucessória está prevista no artigo 1.798 do Código Civil, participará da sucessão os já nascidos ou concebidos ao tempo da morte do de cujus (Brasil, 2002).

Uma vez reconhecida a possibilidade de reprodução assistida após a morte de uma pessoa, a melhor solução considerada é que se mantenha inalterado o disposto no artigo 1798.º do Código Civil, devendo ser dada uma ampla explicação ao caso em que o embrião in vitro tenham se formado e aqueles que futuramente irão se formar, por

meio das cláusulas referidas, interpretadas de forma ampla, garantirá que o embrião fecundado herdará o mesmo como se tivesse nascido antes de falecer seu antecessor (Dias, 2018).

Sendo assim, caso o filho gerado de maneira póstuma, venha a nascer após o término do inventário e da partilha, com a efetiva transferência do quinhão hereditário para os demais. Para tanto, Gama (2017), apresenta duas possibilidades no caso de eventual concepção por reprodução póstuma com o nascimento após a divisão dos bens do autor da herança:

Duas principais ordem de efeitos poderão vir no caso de tal eventualidade: a) o proprietário *ad tempus* perderá a propriedade em favor do proprietário que, no caso, é o herdeiro legítimo póstumo, caso o bem ainda esteja no patrimônio daquele; b) o terceiro que adquire o bem, por título anterior à resolução da propriedade *ad tempus*, será o proprietário perfeito, cabendo à pessoa do herdeiro legítimo póstumo em cujo benefício ocorrido a resolução da propriedade *ad tempus*, haver o valor da coisa do ex-proprietário *ad tempus*.

Continuando sobre a visão de Gama (2017) a mencionada propriedade *ad tempus*, e aquela adquirida temporariamente, onde o titular pode vir a perde-lá em razão de acontecimentos posteriores que tenham efeitos de revogar a propriedade que já foi adquirida.

Assim, quando acontecer a transmissão da propriedade dos bens do de cujus aos herdeiros, a transmissão deverá ser analisada devido ao aparecimento de filhos concebidos e nascidos por meio dessas técnicas de reprodução humana assistida, o herdeiro póstumo, poderá, por meio de petição de herança buscar o reconhecimento da sua qualidade de herdeiro, reclamando de terceiros e de outros herdeiros o seu quinhão hereditário deixado por seu pai falecido. (Gama, 2017).

Como herdeiro, caso não tenha acesso aos registros do inventário, pode entrar com uma ação de pedido de herança. Portanto, quando houver omissão ou disputa sobre a qualidade do reconhecimento de herdeiro póstumo desenvolvido a partir de material genético do genitor falecido após ajuizamento de petição reivindicando o direito de herança, e esse herdeiro tenha os mesmos interesses dos demais herdeiros que venham a ser seus irmãos, pois não há previsão legal específica (Gama, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível observar que o ordenamento jurídico Brasileiro, especificamente o Código Civil, não acompanhou as transformações da família Brasileira contemporânea, principalmente ao que se refere às novas técnicas de reprodução humana assistida que, vieram para auxiliar no planejamento familiar. Sendo assim e fácil perceber que, com as inovações na área da reprodução humana, vieram também as questões jurídicas dela provenientes (Dutra, 2020).

No tocante ao direito sucessório, o nosso Código Civil de 2002 só fez alusão a sucessão testamentária de filhos ainda não concebidos (art. 1799, inc. II do Código Civil). No entanto, nosso ordenamento jurídico não faz menção alguma sobre a sucessão legítima (Civil, 2002).

Aplicando a hermenêutica constitucional frente ao lapso legislativo, no que concerne à normatização das técnicas de reprodução assistida, o que deve prevalecer é a concessão ao concepturo de garantias sucessórias iguais aos do nascituro e dos demais filhos do de cujus (Dias, 2018).

Na visão de (Dias, 2018) , o embrião *in vitro* bem como o nascituro seriam detentores de direitos e deveres, fazendo *jus* aos princípios que são a base da Constituição Federal de 1988, como da igualdade e o da dignidade da pessoa humana.

No que se refere aos filhos ainda não concebidos, o art. 1.800, §4º dá o prazo de dois anos, caso contrário, os bens a ele reservados retornarão aos herdeiros legítimos, salvo disposição diversa em testamento, o ordenamento jurídico Brasileiro abordou uma hipótese em que o filho ainda não foi concebido, sendo, uma exceção aos legítimos a suceder, sendo que a regra é o herdeiro estar concebido no momento da sucessão (Milhomem, 2020).

Compreende-se então que o embrião *in vitro* por ser detentor de personalidade jurídica, teria resguardado os seus direitos sucessórios, como também seria atribuído as características da filiação, herdando por testamento ou como legítimo herdeiro, desde que seja concebido no prazo de 10 anos a contar da data do falecimento do autor da herança (Dias, 2018).

Dessa forma, mesmo que ao tempo de seu nascimento os bens deixados pelo *de cuius* já tenham sido partilhados aos demais herdeiros, seria garantido ao herdeiro póstumo o direito da propriedade *ad tempus*, ou seja, mesmo que o quinhão que seria seu estivesse em posse de outro herdeiro ou já em posse de terceiro, tal propriedade por possuir característica temporária, seria passada para a posse do herdeiro legítimo póstumo, ou na impossibilidade que fosse havido o valor da coisa do ex-proprietário *ad tempus* (Gama, 2017).

Sendo assim, foi possível observar que o princípio da dignidade da pessoa humana ampara ajuizamentos às novas técnicas de Reprodução Humana Assistida utilizadas pela sociedade. Se torna necessário que o Estado, frente à falta de leis que versam sobre o tema e diante das lacunas que existam em consequência disso, assumam o papel institucional que lhe foi competido e sistematize prerrogativas jurídicas relacionadas às técnicas de Reprodução Humana Assistida no Direito contemporâneo (Dutra, 2020).

Por fim, conclui-se que o direito da criança deve ser preservado e que o embrião proveniente de fertilização *in vitro post mortem* não deve ser excluído da sucessão hereditária, sendo medida de justiça que outorga-lhe o tratamento de prole eventual, com direito de petição de herança (Dias, 2018).

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE FILHO, Carlos Cavalcanti de. **Fecundação Artificial Post Mortem e o Direito Sucessório**, In.: Pereira, Rodrigo da Cunha (coord). Família e Dignidade Humana, Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. São Paulo: IOB. Thopson, 2006, p. 172.

ANGRA. Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª ed., rev., aum. e mod. por Eduardo Carlos Bianca Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

BERALDO, Anna de Moraes Salles. **Reprodução Humana Assistida e sua aplicação post mortem**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2012.

BRASIL. Assembleia Legislativa. Projeto de lei 478/2007. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 e a Lei nº 8.072, de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto do Nascituro e dá outras providências**.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado. Acesso em 22/10/2021.

BRASIL, Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995. Regulamenta os incisos II e V do artigo 225 da Constituição Federal, **estabelece normas para uso das técnicas de engenharia genética** (...) prov. Diário Oficial da União, Brasília, p. 337, 6 jan.1995.Col.1.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 90 (substitutivo), de 1999**. Dispõe sobre a Procriação Medicamente Assistida. Disponível em: < <http://ghente.org/juridicos/pls90subst.htm>>. Acesso em: 11/03/2022.

BRASILEIRO, Lei de Introdução às Normas do Direito, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm Acesso em: 13/05/2022.

BUENO, Emanuelli Felix, **O Direito á sucessão dos filhos concebidos “post mortem” no campo da reprodução artificial**, 2021.

CAMARGO, Diego Guimarães, **Direito civil**, 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45959/a-teoria-adotada-pelo-codigo-civil-acerca-do-inicio-da-personalidade-civil-da-pessoa-natural-uma-analise-a->

[luz-da-doutrina-e-da-jurisprudencia-do-superior-tribunal-de-justica](#) Acesso em: 31/03/2022.

CHINELATO, Silmara Juny. **Estatuto jurídico do nascituro: o direito brasileiro**. In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo (coords.). Novo Código Civil: questões controvertidas. V. 6. São Paulo: Método, 2007.

CIVIL, Código de 2002 (CC) **Saraiva e Constituição Federal**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HUMANOS, Convenção Americana de Direitos Humanos. **Pacto de San José da Costa Rica**. Decreto No678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969.

COSTA, Vieira Bruna; JOHANN, Marcia Fernanda da Cruz Ricardo. **Direito Sucessório: sucessão do embrião fecundado post mortem**, 2017. Disponível em: <https://www.fag.edu.br>. Acesso em: 18/10/2021.

CRUZ, Vilma Aparecida Gimenes da. **Metodologia da Pesquisa Científica**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2011.

DANTAS, Luciana de Moraes, **Inseminação Homóloga Post Mortem e as repercussões no Direito Sucessório**, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87190/as-tecnicas-de-reproducao-humana-assistida-frente-as-lacunas-do-ordenamento-juridico-brasileiro> Acesso em: 18/03/2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões**. 5ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Editora: Revista dos Tribunais, 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do Biodireito**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 5 Direito de Família. 34ª edição. Revista e atualizada. Editora: Saraiva Jur, 2020.

DUTRA, Duanne Crystina Simões, **As técnicas de reprodução humana assistida frente as lacunas do ordenamento jurídico Brasileiro**. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87190/as-tecnicas-de-reproducao-humana-assistida-frente-as-lacunas-do-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 20/03/2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD Nelson. **Curso de Direito Civil: Parte**

Geral e LINB. 15. ed. Salvador: Ed. Jus. Podivm, 2017.

FERNANDES, Tycho Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito de sucessões.** Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 55.

FERRAZ, Ana Cláudia Brandão de Barros Correia. **Reprodução humana assistida e suas consequências nas relações de família.** Curitiba: Juruá, 2011.

FRANTZ, Nilo. Disponível em: <https://nilofrantz.com.br/blog/fecundacao-humana-entenda-o-processo/>. Acesso em: 28/03/2022.

FRAZÃO, Alexandre Gonçalves. **A fertilização in vitro: uma nova problemática jurídica.** Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 42, jun. 2000.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da, **A Nova Filiação: O Biodireito e as Relações Parentais.** 1. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** São Paulo: Atlas, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. V.1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias,** volume 5. 10. ed. Editora: Saraiva Jur, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MEDICA, Código de Ética, **RESOLUÇÃO CFM Nº 2.306, DE 17 DE MARÇO DE 2022** Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cfm-n-2.306-de-17-de-marco-de-2022-388650811> Acesso em: 13/05/2022.

MEDICINA, Conselho Federal, **RESOLUÇÃO CFM Nº 2168** de 21/09/2017 Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=352362>. Acesso em: 13/05/2022.

MILHOMEM, João Vitor borges, **Os Direitos Hereditários Dos Concebidos por Inseminação Artificial Homóloga Post mortem do Autor da Herança,** 2020.

MORAES, Guilherme Peña. **Curso de Direito Constitucional.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NEVES, Thiago Ferreira Cardoso. **O nascituro e os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: GZ, 2012.

PALUDO, Bruna, SANTOS, Luís Gustavo, **O Direito Sucessório Do Embrião Concebido Por Fecundação Homóloga post Mortem 1**, 2019.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Código Civil Comentado**. 3ª ed. Juspodivm, 2020

PUPULIM, Vitoria Venezia , **Possibilidade de reconhecimento da vocação hereditária ao embrião fecundado post mortem**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62545/possibilidade-de-reconhecimento-da-vocacao-hereditaria-ao-embriao-fecundado-post-mortem> Acesso em: 29/03/2022.

RESOLUÇÃO, CFM Nº 1.358, DE 1992, Disponível em: http://www.ghente.org/doc_juridicos/resol1358.htm. Acesso em:13/05/2022.

QUINTELLA, Felipe. Repensando o Direito Civil Brasileiro: **A Teoria da Personalidade Jurídica, o Nascituro e o Aborto**. GenJurídico.com.br, 2016.

QUEIROZ, Juliane Fernandes. **Paternidade: aspectos jurídicos e técnicas de inseminação artificial**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes (Coord.). **O direito à vida digna**. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

S'AINT' CLAIR, Micharley. **Filho concebido post mortem inseminação artificial homóloga e o direito de suceder na reprodução assistida**, 2020. Disponível em: jus.com.br/artigos. Acesso em: 18/10/2021.

STEDMAN apud FERNANDES, Tycho Brahe. **A reprodução assistida em face da bioética e do biodireito: aspectos do direito de família e do direito de sucessões**. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 52.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito das Sucessões**. 12a edição. São Paulo. ed: Atlas. 2012.

C754d Conrado, Neidiane Silva.
O direito sucessório do embrião advindo de fertilização in vitro post mortem. / Neidiane Silva
Conrado. – Paracatu: [s.n.], 2022.
33 f.

Orientador: Prof. Msc. Tiago Martins da Silva.
Trabalho de conclusão de curso (graduação)
UniAtenas.

1. Embrião in vitro. 2. Reprodução humana assistida. 3. Direito sucessório. 4. Post mortem. I. Conrado, Neidiane Silva. II. UniAtenas. III. Título.

CDU: 34